Processo n.º 159/2003 Data do acórdão: 2003-12-04

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- âmbito de decisão no recurso
- acidente de viação
- prazo para dedução do pedido de indemnização cível
- art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada
- art.º 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e sua aplicação analógica
- patrocínio oficioso
- nomeação de patrono oficioso
- art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto.
- suspensão da instância por impossibilidade de exercício do patrocínio oficioso
- art.ºs 220.º, n.º 1, al. b), e 222.º, primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 225.º, n.ºs 1 e 2, *in fine*, do Código de Processo Civil de Macau
- art.° 94.°, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau
- interrupção do prazo de dedução do pedido de indemnização cível
- prática de actos urgentes
- não apresentação da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado

- improcedência da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado
- art.º 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- escusa do patrono oficioso
- art.º 27.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- substituição de patrono oficioso
- irrecorribilidade da decisão de deferimento do pedido de apoio judiciário
- art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- lucros cessantes
- cessação de percepção de salários de trabalho
- reparação pecuniária do dano pela supressão da vida do ofendido
- danos morais por morte do ofendido de acidente de viação
- lesão mortal
- morte imediata
- art.° 489.° do Código Civil de Macau
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- critérios de fixação de indemnização
- interpretação da expressão "em conjunto" empregue na redacção do n.° 2 do art.° 489.° do Código Civil de Macau
- princípio do chamamento sucessivo
- litisconsórcio não necessário entre os titulares do direito de indemnização destacados no n.° 2 do art.° 489.° do Código Civil de Macau
- despesas funerais da vítima

– termo inicial para contagem de juros legais
– art.º 794.º, n.° 4, do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* só tem obrigação de decidir das questões concreta e materialmente postas pela parte recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência da sua pretensão.

2. O prazo de oito dias para dedução de pedido de indemnização cível inicialmente previsto no art.º 85.º, n.° 1, do Código da Estrada já passou a ser de dez dias contínuos, por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

3. No caso de patrocínio oficioso, não há contrato de mandato judicial entre o patrono oficioso e o beneficiário do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, mas sim uma relação de colaboração e simultaneamente de responsabilidade do patrono em razão desse seu ofício como dever inerente ao exercício da sua profissão liberal forense, para com o tribunal que o tiver nomeado.

4. Quando há nomeação de patrono oficioso para efeitos de dedução do pedido cível de indemnização em nome dos lesados referidos no art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada, o prazo de apresentação do pedido cível a enxertar em processo penal só começa a correr a partir da data de notificação do despacho judicial de nomeação de patrono oficioso ao nomeado, e não desde a notificação do mesmo despacho aos beneficiários do apoio judiciário na modalidade de nomeação prévia de patrono (cfr. o espírito latente no art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, densificador do regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais consagrado na Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto).

5. Independentemente da natureza jurídica do prazo de dedução de pedido cível previsto no art.º 85.º, n.º 1, do Código da Estrada, este mesmo prazo fica legalmente contado de novo e por inteiro caso tenha sido judicialmente declarada a suspensão da instância com fundamento na impossibilidade de exercício do patrocínio oficioso, por aplicação

analógica do disposto nos art.ºs 220.º, n.º 1, al. b), e 222.º, primeira parte, do CPC, com consequência prevista no art.º 225.º, n.º 2, *in fine*, do mesmo CPC, sem prejuízo da prática de actos urgentes a que alude a primeira parte do n.º 1 do mesmo art.º 225.º, regras processuais todas essas que se aplicam mesmo ao prazo para a dedução do pedido de indemnização cível em processo penal, atento o previsto no n.° 4 do art.° 94.° do CPC, *ex vi* do art.° 94.°, n.° 1, do Código de Processo Penal de Macau.

6. Solução esta que não surpreende ninguém, já que paralelamente falando, mesmo em caso de não apresentação (ou improcedência) da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado, previsto no art.º 26.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, ou em caso de deferimento de escusa do patrono previsto no art.º 27.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, o juiz que o nomeou o deverá substituir por um patrono novo, a quem passará a caber a missão de interpor a acção em causa, e em qualquer dessas hipóteses, com o prazo que estiver em curso a contar-se de novo e por inteiro a partir do momento de notificação do respectivo despacho na pessoa do novo patrono (cfr. o art.º 26.º, n.ºs 2 e 1, e o art.º 27.º, n.º 4, ambos do mesmo Decreto-Lei).

7. A decisão de deferimento do pedido de apoio judiciário é irrecorrível por força do art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

8. A indemnização cível pela cessação de percepção de salários de trabalho por parte da vítima mortal de acidente de viação a título de lucros cessantes desta caberá por via sucessória aos seus herdeiros.

9. A propósito da *velha questão* em torno da reparação pecuniária do dano pela supressão da vida do ofendido, e embora seja incontestável que a perda do direito à vida por parte da vítima da lesão constitui, nos termos do n.° 2 do artigo 489.º do Código Civil de Macau, um dano autónomo, susceptível de reparação pecuniária, toda a dúvida está em saber se o direito à reparação desse dano moral nasce no património da vítima e se transmite, por via sucessória, aos seus herdeiros ou nasce, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.° 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas.

10. Ora, tendo a lesão ou a agressão como efeito a morte, a lei poderia, quanto à perda da vida do lesado ou agredido, enveredar fundamentalmente por um de dois caminhos: Ou manter-se fiel ao princípio de que na indemnização imposta ao agente não devem incluir-se senão os danos sofridos pela vítima, excluindo os danos reflexamente sofridos por terceiros, e nessa altura considerar a indemnização correspondente à morte da vítima como um direito integrado na herança, por inspiração do disposto no n.° 1 do artigo 68.º do Código Civil de

Macau. Ou atender a que, sendo a morte da pessoa lesada ou agredida um dano que, no plano dos interesses em que se move o direito privado, atinge essencialmente o cônjuge e os parentes mais próximos da vítima, conviria arredar aquele princípio e fixar a titularidade e o montante da respectiva indemnização, tendo directamente em conta os danos patrimoniais e não patrimoniais que a morte da vítima causa reflexamente a essas pessoas.

11. Entretanto, os textos do Código Civil de Macau revelam que foi esta última a solução mais realista e a orientação que a lei perfilhou.

12. Na verdade, a indemnização cível é sempre a reparação do dano sofrido por terceiro. Enquanto a sanção criminal visa essencialmente punir o facto ilícito, a indemnização cível, no plano específico do direito privado, pretende apenas reparar o dano causado pelo facto (ilícito ou lícito). E o dano traduzido na perda da vida do lesado ocorre (quer se trate de morte instantânea ou não), num momento em que, deixando ele de existir, o direito à reparação já se não pode constituir na sua esfera jurídica.

13. Por isso, nos danos transmissíveis por via hereditária poderão ser incluídas as despesas feitas com o tratamento do agredido, bem como as dores físicas ou morais que a agressão lhe tenha causado; mas não o dano específico da perda da vida, desde que não se confundam os planos

distintos em que actuam, no domínio da responsabilidade, o direito criminal e o direito civil.

14. Assim sendo, e em suma, é de concluir e defender que nenhum direito de indemnização se atribui, por via sucessória, aos herdeiros da vítima, como sucessores *mortis causa*, pelos danos morais correspondentes à perda da vida, quando a morte da pessoa atingida tenha sido consequência imediata da lesão, por um lado, e que, por outro, no caso de a agressão ou lesão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares por direito próprio, nos termos e segundo a ordem do disposto no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau.

15. E o facto de se atribuir como direito próprio às pessoas discriminadas no n.° 2 do art.º 489.° do Código Civil de Macau a faculdade de exigir a reparação por um dano relativo a um bem pertencente a outra pessoa nada tem de anómalo. Basta referir o que ocorre com a titularidade da indemnização pelos danos relativos a direitos de personalidade, tendo já falecido o titular destes (cfr. o art. 68.º do Código Civil de Macau). Também neste caso o direito à indemnização é conferido a pessoas diferentes do titular dos bens da personalidade atingidos; e é atribuído por direito próprio, visto se tratar de ofensas póstumas.

16. No caso de morte do lesado, e nos danos que o tribunal deve ponderar no cálculo da indemnização equitativa prescrita no n.° 3 do art.º 489.° do Código Civil de Macau, nada impede, bem pelo contrário, que o julgador tome em linha de conta, como parcela autónoma da soma a que haja de proceder, a perda da vida da vítima, entre os danos morais sofridos pelos familiares.

17. Ao lado dos desgostos ou dos vexames causados pela agressão ou pela causa dela, haverá realmente que contar as mais das vezes com o dano moral que, no plano afectivo, pode causar aos familiares a falta do lesado, quer esta proceda de morte instantânea, quer não. Falta tanto mais sensível, quanto mais fortes forem os laços de afecto existentes entre os titulares da indemnização e a pessoa que sucumbiu.

18. E ainda relativamente aos danos não patrimoniais, é líquido que apenas têm direito a indemnização os familiares destacados no n.º 2 do art.º 489.° do Código Civil de Macau, como líquido é também que os familiares do 2.º grupo (o unido de facto e os pais ou outros ascendentes) só terão direito a essa indemnização se não houver cônjuge não separado de facto nem filhos ou outros descendentes da vítima, e que os do 3.º grupo (irmãos ou sobrinhos que os representem) só serão chamados na falta de qualquer familiar dos grupos anteriores.

19. Por outro lado, o facto de a lei afirmar no art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau que a indemnização cabe, *em conjunto*, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes da vítima não impede que o tribunal discrimine, como é aliás seu dever, a parte da indemnização que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por ele sofridos.

20. Assim, serem chamados em conjunto significa apenas que os filhos ou outros descendentes da vítima não são chamados só na falta do cônjuge, como sucede com os beneficiários do 2.º e 3.º grupos, para os quais vigora o princípio do chamamento sucessivo.

21. Com isso, não é de acolher a tese de que exista um tecto máximo a observar na fixação da quantia indemnizatória civil por danos morais sofridos pelos familiares da vítima mortal destacados no art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, como que a ser atribuída "em conjunto" aos mesmos no sentido de se tratar de uma só quantia a ser dividida entre eles.

22. Nem é de abraçar a tese de que há litisconsórcio necessário entre os familiares de cada um dos três grupos de titulares do direito à indemnização destacados no art.° 489.°, n.° 2, do Código Civil de Macau,

para efeitos de reclamação da indemnização cível por danos morais referidos na segunda parte do n.° 3 do mesmo art.° 489.°.

23. Ao montante total fixado pelo tribunal para a indemnização de danos morais e de danos patrimoniais a título de lucros cessantes não deve ser descontada a quantia de despesas funerais da vítima mortal então pagas pela pessoa causadora do acidente e demandada cível, uma vez que não se tratam de danos da mesma natureza.

24. No concernente à questão de apuramento do termo inicial da contagem de juros legais da quantia indemnizatória civil, caso esta respeite a danos patrimoniais na modalidade de lucros cessantes da vítima mortal que cabem aos seus herdeiros por via sucessória e a danos não patrimoniais sofridos pelos familiares íntimos da mesma destacados no n.º 2 do art.º 489.º do Código Civil de Macau em nome próprio e individual, e enquanto a parte devedora da indemnização desses danos não se tiver disposta a pagá-los em data anterior à dedução, pela parte credora, do pedido cível de indemnização enxertado em processo penal, em montante tido por satisfatório, os mesmos danos só se tornam líquidos necessariamente com a decisão judicial que os fixe definitivamente, pelo que os juros legais só devem efectivamente contar-se a partir do trânsito em julgado dessa decisão, em face do disposto no art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau, embora no plano do *direito a constituir*, seja

razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução mais equilibrada para os interesses em jogo, a inclusão de uma ressalva no articulado desse n.º 4 do art.º 794.º, no sentido de que "tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número", como já se fez em alguma legislação civil substantiva estrangeira.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 159/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrentes:

Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. (聯豐亨保險有限公司)

(A)

Recorridos:

(B)

(C)

(D)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), melhor identificada a fls. 11 dos autos, foi acusada em 15 de

Maio de 2002 pelo Ministério Público como autora de uma contravenção p. e p. pelos art.ºs 25.º, n.º 1, e 70.º, n.º 3, do Código da Estrada (CE), e de um crime de homicídio por negligência p. e p. pelo art.º 134.º, n.º 1, do Código Penal (CP), conjugado com o art.º 66.º, n.º 1, daquele mesmo CE, a propósito de um acidente de viação alegadamente ocorrido em 30 de Outubro de 2001 (cfr. a acusação pública deduzida inicialmente em chinês a fls. 69 a 70, com tradução para português a fls. 108 a 109).

2. Distribuídos posteriormente os autos do inquérito correspondentes no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB) como sendo autos de processo comum singular n.º PCS-044-02-1, a Mm.ª Juiz titular dos mesmos determinou, no seu despacho exarado em 10 de Junho de 2002 em obediência ao art.º 293.º do Código de Processo Penal (CPP), a notificação dos pais do ofendido falecido (E) nos termos e para os efeitos do art.º 85.º do CE (cfr. o teor do despacho judicial a fls. 77 a 78).

3. Notificados pessoalmente em 13 de Junho de 2003 (cfr. a certidão de notificação lavrada a fls. 82), ambos os pais desse ofendido chamados (B) e (C) (melhor identificados a fls. 88) requereram conjuntamente, em 17 de Junho de 2002, nomeação de patrono oficioso a fim de proporem o pretendido pedido de indemnização cível nos autos penais em causa (cfr. o requerimento subscrito por ambos, a fls. 87), não obstante o facto de a mãe do mesmo ofendido já ter pedido coisa idêntica naquele anterior dia 13 de

Junho de 2002 (a fls. 83).

4. Nesta sequência, por despacho judicial de 20 de Junho de 2002 (a fls. 89), foi-lhes nomeado patrono oficioso um Exm.º Advogado com inscrição em Macau, decisão essa que lhes foi notificada pessoalmente em 21 de Junho de 2002 (cfr. a certidão de notificação de fls. 91).

5. Após notificado também dessa nomeação sua por carta a ele dirigida e registada em 21 de Junho de 2002 (cfr. o recibo de aceitação de registo passado pelos Correios de Macau e ora colado a fls. 89v), o mesmo Exm.º Patrono Oficioso, no Primeiro de Julho de 2002, formulou o seguinte pedido àquele Tribunal:

<<[…]

[...]**,** advogado com escritório no endereço supra, tendo sido nomeado **patrono oficioso de (B) e de (C) no processo comum singular à margem referenciado** a fim de instaurar pedido cível de indemnização,

VEM EXPÔR E REQUERER A V. EXA. o seguinte:

1º

O signatário foi notificado em 24.Junho.2002 do despacho que o nomeou para aquelas funções;

2º

Para o normal desempenho das suas funções, carece de tradução que lhe permita conhecer os autos, sob pena de não poder ter consciência da matéria a tratar (e consequente frustração do seu trabalho, frustração dos interessados, e do próprio tribunal e Justiça);

3º

Quando se trata de casos com procuração nos autos, òbviamente que o cliente assegura a tradução (ou por si ou mediante pagamento de intérprete);

4º

Mas no presente casos, trata-se de patrocínio oficioso, em que os interessados estão dispensados do prévio pagamento de tais custos ao patrono;

5º

E sucede que este também não dispõe de economias que lhe permitam adiantar o pagamento cde tais custos porque, se dispusesse, de boa-vontade pagaria e posteriormente apresentaria a respectiva despesa;

6º

O signatário encontra-se, assim, impossibilitado de cumprir a missão para que foi nomeado.

7º

NESTA CONFORMIDADE,

E atendendo aos poderes que a lei confere a V. Exa. para remover quaisquer obstáculos que impeçam (ou dificultem) o normal cumprimento da missão e respectivos deveres processuais,

E atendendo também a que se trata de patrocínio oficioso,

REQUER A V. EXA. se digne deferir-lhe o seguinte:

<u>1º.-traducão oficiosa do Tribunal</u> das seguintes peças processuais:-participação ou notícia do acidente com respectivo croqui policial;

-declarações do arguído (e do ofendido) se chegou a prestá-las);

-autópsia e demais documentação médica que se encontrar junta aos autos;

-relatório final policial do iquérito;

-da acusação.

<u>2º.-E começando a correr o prazo logo que removido tal obstáculo</u>, isto é, depois de fornecido tal material processual necessário à introdução em juízo do pedido cível.

Pede deferimento.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 93 a 94, e *sic*).

6. Requerimento esse que foi decidido nos seguintes termos constantes do despacho judicial de 9 de Julho de 2002:

<<Considerando os motivos alegados, fica suspenso o prazo para dedução do pedido cível.

Proceda à tradução da acusação, de fls. 9 e 10, de autópsia de fls. 45 a 46, bem como do relatório final de fls. 53 e verso.

Quanto às declarações da arguida, as mesmas foram redigidas/registadas em português.

*

Notifique e D.N..

[…]>> (Cfr. o teor de fls. 95, e *sic*).

7. Junta aos autos em 4 de Setembro de 2002 a tradução assim ordenada (a fls. 102 a 110), a mesma Mm.ª Juiz titular despachou, em 11 de Setembro de 2002 (a fls. 111), no sentido de mandar notificar essa tradução ao Ilustre Patrono Oficioso e ao Ilustre Defensor da arguida, bem como notificar o mesmo Patrono Oficioso de que o prazo para dedução do pedido cível voltaria a correr a partir da notificação da tradução, tendo este Exm.º Patrono Oficioso, após notificado disso por carta para si dirigida e registada em 13 de Setembro de 2002 (cfr. o recibo de aceitação de registo desta carta colada a fls. 111v) apresentado a final em juízo (e a enxertar nos autos penais em causa), por meio de telecópia datada de 26 de Setembro de 2002 com entrega do respectivo original no dia seguinte, o pedido de indemnização cível contra a arguida e a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. (聯豐亨保險有限公司), formulado na qualidade de patrono oficioso dos pais do ofendido falecido e mandatário constituído do irmão deste chamado (D) (cfr. a procuração de fls. 191), com simultânea pretensão de concessão de apoio judiciário a todos eles três na modalidade de dispensa total de pagamento de custas (cfr. fls. 111 e 158 e o teor do original do aludido pedido cível a fls. 159 e seguintes).

8. Citadas por despacho judicial de 30 de Setembro de 2002 (a fls. 192) as demandadas arguida e seguradora por cartas a elas dirigidas e registadas em 7 de Outubro de 2002 (cfr. a cota lançada a fls. 192v), apenas a seguradora ofereceu contestação (a fls. 221 a 234), em sede da qual excepcionou, a título principal, o pedido cível da parte demandante

com fundamento na sua intempestividade, para além de se opor à concessão do apoio judiciário e de impugnar, à cautela do patrocínio, o mesmo pedido cível.

9. Notificada da contestação da seguradora, a parte civil demandante ofereceu, a fls. 248 a 255, a sua "resposta" à excepção por aquele deduzida, pugnando pela consideração como tempestivo do pedido cível entretanto formulado.

10. A final, a excepção assim levantada foi decidida pela mesma Mm.ª Juiz titular nos seguintes termos da primeira parte do seu despacho de 12 de Novembro de 2002:

<<***Excepção levantada a fls.195 e ss.:***

Com os fundamentos expostos pelos demandantes a fls.248/255 de que concordo e dou se aqui por reproduzidos, o prazo para deduzir pedido cível de indemnização terminou em 26/9/2002.

Por ter interposto, por via de fax, em 26/9/2002, julgo temporâneo o pedido cível de indemnização, junto a fls.112 e ss., e em consequência, julgo improcedente a excepção levantada pela demandada seguradora, no requerimento junto a fls.195 e ss..

Notifique as partes do pedido cível de indemnização.

*

[…]>> (Cfr. o teor de fls. 256, e *sic*).

11. Notificada desta decisão judicial, a demandada seguradora interpôs recurso ordinário da mesma, tendo concluído a sua alegação apresentada a fls. 276 a 281 de modo seguinte:

<<[…]

a) O despacho recorrido constante a fls. 256 dos autos, fundamenta-se apenas nos argumentos deduzidos pelos demandantes em sede de resposta à contestação;

b) Ora, o pedido de indemnização enxertado em processo penal rege-se pelos termos do processo sumário, nos termos do artigo 85°, n.º 3, do Código da Estrada;

c) Sendo que, em processo sumário, a resposta à contestação só tem lugar se o réu deduzir reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, nos termos do artigo 672°, n.º 1, do Código de Processo Civil;

d) Estava assim vedado aos autores a possiblidade de responderem à contestação apresentada pela ora recorrente visto que esta limitou-se a contestar o pedido por impugnação e por excepção;

e) Não sendo admíssivel a resposta à excepção no caso *sub judice,* deveria o Meritíssimo Juiz *a quo* ter ordenado o desentranhamento do requerimento de fls. 248 a 255, em vez de ter adoptado os argumentos aí deduzidos;

f) Os argumentos dos demandantes baseiam-se nas regras de suspensão e interrupção da prescrição;

g) Tais regras não são aplicáveis à caducidade;

h) Consequentemente, toda a argumentação dos demandantes e, com ela, a fundamentação do despacho recorrido, é vã e ineficaz por inaplicáve1;

i) O caso vertente é um caso de caducidade e, como se sabe, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição são inaplicáveis à caducidade;

j) Nos termos do artigo 320º do Código Civil actual (art.º 328º do Código Civi1 de 1966), *"O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine";*

k) Efectivamente, a caducidade *"não se suspende nem se interrompe; apenas se impede ou não impede. Como? Só a impede a prática, dentro do prazo, do acto a que a lei atribua o efeito impeditivo"* ("ac. STJ de 03/06/96, *in* www.dgsi.pt);

l) Acresce que o prazo para a dedução do pedido cível em causa é um prazo substantivo e não um prazo judicial, que decorre da própria lei, pelo que o seu decurso actua "ope legis";

m) Resulta assim que o prazo para deduzir o pedido de indemnização cível, previsto no artigo 85°, número 1, do Código da Estrada, é peremptório e improrrogável nos termos do disposto no artigo 97°, n.º 1, do C.P.C., pelo que o seu decurso fez extinguir o respectivo direito que assistia aos primeiros dois autores;

n) A coberto dos despachos do Meritíssimo Juiz *a quo* exarados a fls. 89 e 95, o prazo de 10 dias para dedução do pedido cível iniciou-se com a notificação do ilustre patrono oficioso em 24/06/02; suspendeu-se com a interposição do requerimento de 1/7/2002 a fls. 93 e 94; e, por fim, voltou a correr após efectuada a notificação daquele advogado da tradução requerida, em 16/09/02;

o) Tomando em consideração que em 16/09/2002 já haviam decorrido 7 dos 10 dias do prazo legal para efeitos de interposição do pedido de indemnização, deveria este ter sido proposto no Tribunal Judicial de Base impreterivelmente até ao dia 19 de Setembro de 2002, isto é, dentro dos três dias que, para esse efeito, ainda restava aos dois primeiros autores;

p) Ora, o pedido de indemnização cível a fls. 112 e ss. foi apresentado apenas no dia 26 de Setembro de 2002, já depois de decorrido o prazo marcado pela lei para esse efeito;

q) O pedido de indemnização cível a fls. 112 e ss. é, por isso, extemporâneo porque apresentado fora do prazo, encontrando-se assim extinto o direito dos primeiros dois autores de apresentar qualquer pedido de indemnização nestes autos.

Nestes termos, deve, pois, a decisão recorrida ser revogada e a ré seguradora ser absolvida da instância em conformidade,

com é de,

JUSTIÇA!

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 279v a 281, e *sic*).

12. Não contra alegou esse recurso a parte civil demandante.

13. Subsequentemente, em 19 de Dezembro de 2002, a Mm.ª Juiz

autora daquela decisão impugnada sustentou-a a fls. 283.

14. Posteriormente, realizou-se, em 30 de Abril de 2003, a audiência de julgamento na Primeira Instância com intervenção do respectivo Tribunal Colectivo (cfr. as actas de julgamento nomeadamente a fls. 303 a 306v).

15. E em 12 de Maio de 2003, foi emitido o acórdão final à causa em pleito, condenando designadamente a arguida e a seguradora a pagarem aos herdeiros legítimos da vítima a quantia total de MOP$3.231.190,00 (três milhões, duzentas e trinta e uma mil, e cento e noventa patacas), acrescida de juros legais desde a data do acidente de viação em questão até ao efectivo e integral pagamento, com base mormente nos seguintes termos aí expostos:

<<[…]

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Em 30 de Outubro de 2001, cerca da 17H10, a arguida conduzia um automóvel pesado com matrícula nº MF-xx-81, procedente dos lados da Avenida Marginal do Lam Mau em direcção à Avenida Marginal do Patane, e chegado ao entroncamento com a Rua Sul do Patane, não observando o símbolo e o sinal de prioridade fixado na embocadura da sua faixa, continuou a circular, não diminuindo a sua velocidade

nem parou o seu veículo, por isso embateu no motociclo com matrícula nº MC-xx-71, conduzida por (E) (ofendido, identificado a fls. 12), e na altura, tal motociclo estava a circular na Rua Sul do Patane, procedente do lado direito para o lado esquerdo atento o sentido da arguida.

Do embate resultou directamente ferimentos graves na cabeça de (E), que foi transportada para o Centro Hospitalar Conde S. Januário, e depois de ser socorrido, a mesma acabou por falecer no dia seguinte pelas 12H38. As suas lesões e o relatório da autópsia encontram-se descritos nas fls. 15, 45 e 46 dos autos que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Na altura do acidente, o tempo e o pavimento estava normal, e a intensidade do tráfico era normal.

O acidente de viação deu-se pelo facto da arguida ao chegar o referido entroncamento conduzindo o automóvel pesado, não ter cumprido os sinais de prioridade e linha de prioridade, não abrandou a velocidade nem parou o automóvel, o que levou com que o ofendido que vinha do seu lado direito conduzindo o motociclo e que tinha prioridade, apesar de ter feito a manobra de travagem brusca, mesmo assim não conseguiu fazer parar a tempo automóvel pesado, deixando um rasto de travagem cerca de 2 metros, causando a morte do ofendido.

A arguida agiu voluntário e negligentemente.

Bem sabendo que e sua conduta era proibida e punida por lei.

A arguida é motorista e aufere o vencimento mensal cerca de duas a quatro mil patacas.

É solteira e tem dois filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primária.

A vítima era solteiro, tinha 29 anos de idade à data do acidente e gozava de boa saúde.

Era empregado da STDM e auferia o vencimento mensal de MOP$11.155,00.

Vivia com os pais e irmão e contribuía mensalmente seis mil patacas para os encargos familiares.

A mãe é doméstica e o pai reformado.

O irmão é empregado da STDM e aufere o vencimento conforme fls. 262.

Gastaram em despesas de funeral, aquisição de um apartamento pela vítima, as discriminadas no pedido de fls. 159 ss. (cfr. documento junto a fls. 169 ss).

Os autores tiveram grande sofrimento pela perda de seu filho e irmão, com quem viviam em união perfeita, partilhando entre si generosamente e com o amor as coisas boas e más da vida.

A arguida pagou a quantia de MOP$28.810,00 referente a despesas de funeral.

*

Os autores deduziram pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e preparos.

Consideram verificada a insuficiência económica dos requerentes e, assim, concede-lhes o apoio judiciário na mesma modalidade. (artºs 1º nº 1 e 6º nº 1 f) do DL 41/94/M).

***

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos do pedido cível e contestação a este.

***

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

A confissão da arguida.

As declarações das testemunhas da acusação, que explicaram os factos que tomaram conhecimento, o ambiente e a posição das pessoas e dos veículos após o acidente.

As declarações da testemunhas dos autores do pedido cível que referiram sobre a situação familiar da vítima e os seus encargos enquanto em vida.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos e fotografias (fls. 10, 15, 22, 23, 45, 46 ss).

***

3. O acidente de viação dos autos foi causado por culpa da arguida.

Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de a arguida não ter cumprido os sinais de prioridade e linha de prioridade ao chegar o entroncamento, e ceder passagem à vitima que vinha do seu lado direito conduzindo o motociclo e que tinha prioridade.

A cedência de passagem consiste no dever de o condutor reduzir a velocidade ou parar, por forma a que outro não tenha necessidade de modificar a sua velocidade ou direcção.

Tendo a arguida violado regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado a morte da vítima, pelo que, praticou um crime de homicídio por negligência.

***

4. Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2 do Código Penal:

"1. A determinação da medida de pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

Como autor de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do CE e 134º nº 1 do CPM, cabe a pena de dois anos de prisão.

Como autor de uma contravenção aos artº 25º nº 1 e 70º nº 3 do CE cabe a pena de mil e duzentas patacas de multa.

Em cúmulo, cabe a pena de dois anos de prisão, suspendendo a sua execução por três anos e mil e duzentas patacas de multa, convertível em oito dias de prisão.

É de suspender a validade da licença de condução da arguida durante oito meses (artº 73º nº 1 a) do CE).

***

5. Apreciemos agora a indemnização cível.

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 483º nº 1 do Código Civil ou actualmente art° 477º do CC, segundo o qual "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrém ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Demonstrado o facto ilícito culposo, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

Além dos danos acima referidos, provou-se que do ocorrido resultou a morte da vítima.

Os pais da vítima tiveram grande sofrimento pela perda de seu filho, com quem viviam em união perfeita, partilhando entre si generosamente e com o amor as coisas boas e más da vida.

***

6. Face à matéria provada temos que os danos foram causados pelo facto da arguida.

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art° 562º ou actualmente 556º do Código Cvil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art° 564º n° 1 ou actualmente 558º do Código Civil).

Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis (n° 2 do mesmo artigo).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 566º n° 1 ou actualmente 560º do Código Civil).

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 496º nº 1 ou actualmente 489º do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 494º (artº 496º ou actualmente 487º, 489º do Código Civil).

Fixa-se o valor destes danos somente aos pais da vítima, por serem os herdeiros desta, em cento e cinquenta mil patacas cada. (artºs 489º do CC)

Quanto ao pedido de alimentos em relação ao irmão da vítima, não é de arbitrar tal quantia dado que o mesmo não tem direito nos termos do artº 488º nº 3 do CC.

Fixa-se o valor do direito à vida da própria vítima em oitocentas mil patacas.

***

7. Quanto aos danos patrimoniais, face ao anteriormente referido e documentalmente demonstrado, foi gasto em despesas de funeral a quantia de MOP$28.810,00 (tendo adiantado pela arguida).

Quanto aos lucros cessantes, a vítima contribuía seis mil patacas mensais para os encargos familiares e tendo em conta que a mesma venha a trabalhar mais 30 anos, logo o total é de MOP$2.160.000,00.

Quanto às despesas ou danos sofridos referentes à compra da habitação, entendem não haver nexo de causalidade entre o dano e o facto, pelo que não se arbitre.

***

8. A arguida e a ré companhia de seguros respondem conforme o contrato de seguro de acordo com a apólice nº VGP-247786-01-303.

***

9. Face ao exposto, julgam procedente a acusação e parcialmente procedente o pedido de indemnização cível e:

A) Condenam a arguida (A) pela prática, como autor material e na forma consumada de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do CE e 134º nº 1 do CPM, na pena de dois anos de prisão e de uma contravenção aos artºs 25º nº 1 e 70º nº 3 do CE na pena de mil e duzentas patacas de multa;

B) Em cúmulo, condenam na pena de dois anos de prisão, suspendendo a sua execução por três anos e mil e duzentas patacas de multa, convertível em oito dias de prisão, caso não pague nem a mesma for substituída por trabalho;

C) É de suspender a validade da licença de condução da arguida durante oito meses (artº 73º nº 1 a) do CE);

D) Condenam a arguida e a Companhia de Seguros Luen Fung Hang a pagarem aos herdeiros legítimos da vítima a quantia de MOP$3.231.190,00 (MOP$3.260.000,00-28.810,00) acrescido de juros legais desde o acidente até ao efectivo e integral pagamento.

Custas do crime pela arguida fixando a taxa de justiça em 5 UC e do cível na proporção do decaimento e em setecentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam os emolumentos aos defensores oficiosos do crime em oitocentas patacas e do cível em quatro mil patacas, este a pagar pelo GPTUI.

Boletim ao registo criminal.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

[…]>> (Cfr. o teor de fls. 308 a 311v, e *sic*).

16. Notificadas, quer a arguida quer a seguradora vieram recorrer ordinariamente desse mesmo acórdão final, impugnando ambas elas somente o *quantum* indemnizatório civil aí arbitrado pelo Colectivo *a quo*.

16. 1. Para o efeito, concluiu a arguida demandada a sua motivação como segue:

<<i)

O presente recurso vem interposto do douto acórdão proferido pelos Mmos. Juízes, que integraram o Tribunal Colectivo "*a quo*", e que condenou:

ii)

[...]

iii)

[...]

iv)

[...]

v)

A recorrente coloca em crise o ***quantum indemnizatório*** arbitrado pelo Tribunal a favor dos autores do pedido de indemnização deduzido a fls. 159 e ss. dos presentes autos, a título de:

a) Perda do direito à vida;

b) Danos não patrimoniais sofridos pelos pais da vítima, 1º e 2º autores daquele pedido de indemnização;

c) Danos patrimoniais sofridos pelos autores daquele pedido.

vi)

A recorrente questiona a tese de que «a perda do direito à vida, por morte ocorrida em acidente de viação, é em si mesma passível de reparação pecuniária» e que tal direito se integra no património da vítima, transmitindo-se por morte desta.

vii)

Para o Prof. Oliveira Ascensão, a outorga de uma indemnização pela morte é "inadmissível à luz dos princípios, dos interesses e da lei".

viii)

No que concerne à indemnização pela supressão do direito à vida, a mesma teria sempre que ser operada equitativamente, atendendo às circunstâncias a que alude o artigo 487° do Código Civil e aos valores correntes na jurisprudência (cfr. artigos 3° e 489°, n.º 3, do mesmo Código).

ix)

A indemnização pelo direito à vida deve ser a mesma para todos, entendimento esse defendido por esse mesmo Tribunal.

x)

O valor arbitrado pelo Tribunal *a quo,* a título de perda do direito à vida, no valor de oitocentas mil patacas, mostra-se excessivo, ficando muito acima do normalmente atribuído por esse tribunal, tendo assim a decisão recorrida, nesta parte, infringido claramente os artigos 3°, 489°, n.º3, e 487°, todos do Código Civil e não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

xi)

Entendendo-se que uma indemnização no valor de MOP$400.00,00 *[rectius: MOP$400.000,00 – cfr. o teor de fls. 565 e o despacho de fls. 567]* se mostraria mais adequada e equitativa.

xii)

Sendo de destacar que o direito a essa indemnização caberá apenas aos pais da vítima, 1° e 2º autores do pedido de indemnização, nos termos do disposto no artigo 489º, n.º 2, do mesmo Código.

xiii)

Quanto ao *pretium doloris* dos pais da vítima, não se questiona que estes tenham direito a receber uma indemnização em virtude do *"grande sofrimento pela perda do seu filho".*

xiv)

Acontece que a sentença recorrida viola igualmente, nessa parte, o disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil ao não fixar de forma equitativa o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade e a situação económica do agente e do lesado e as demais circunstâncias do caso *sub judice.*

xv)

Atenta a factualidade dada como assente o dano não patrimonial seria ressarcível com uma indemnização de montante não superior a cento e cinquenta mil patacas.

xvi)

Quantia essa equilibrada e razoável que seria atribuída em conjunto a ambos os pais da vítima, 1º e 2º autores do pedido de indemnização, como impõe o artigo 489°, n.º 2., do Código Civil.

xvii)

Quanto aos danos patrimoniais, os mesmos dividem-se em danos patrimoniais de quantificação certa, ou seja, de apuramento simples, em montantes facilmente apuráveis e que o Tribunal considera ou não como provados; e os de quantificação equitativa, consistentes na privação do falecido, considerado este no seu aspecto económico.

xviii)

A contribuição que a vítima prestava para os encargos familiares apenas se destinava, afinal de contas, a compensar os «alimentos» que recebia dos seus próprios familiares, particularmente dos seus pais com quem vivia: alimentação, vestuário, transportes, etc.

xix)

Por outras palavras, essa contribuição de seis mil patacas prestada pela vítima era, ao fim ao cabo, absorvida na íntegra pelas suas próprias despesas.

xx)

No caso *sub judice,* o Tribunal *a quo* tomou apenas em consideração que a vítima contribuía mensalmente com seis mil patacas para os encargos familiares, acabando por fixar, com base neste único pressuposto, uma indemnização, a título

de lucros cessantes, no valor global de MOP$2.160.000,00, "tendo em conta que a mesma venha a trabalhar mais 30 anos" (lê-se "venha", se bem que, presumivelmente, o Tribunal pretendesse afirmar "viesse").

Conclui-se assim que o Tribunal não avaliou de forma equitativa os danos daquela natureza, ao arrepio do dispostos nos artigos 488°, n.º 3 e 558° do CCM.

xxi)

A fixação precisa da indemnização por danos patrimoniais só pode ser conseguida com base na equidade, alicerçada no prudente arbítrio do julgador, o que manifestamente não sucedeu nos presentes autos.

xxii)

O Tribunal *a quo* olvidou por completo que a vítima não dispunha praticamente de meios de subsistência, deduzidos os encargos bancários acima aludidos e a contribuição mensal que prestava para os encargos familiares.

xxiii)

O que nos leva a concluir forçosamente que essa contribuição destinava-se apenas a compensar os «alimentos» que a vítima recebia das receitas familiares, a título de alimentação, vestuário, transportes, encargos bancários, etc.

xxiv)

O Tribunal recorrido teria que tomar em consideração com a «compensatio lucri cum damno» que tem a haver, com o balanço final do prejuízo a que os artigos 488º, n.º 2 e 558.°, n.º 1 do CCM se referem.

xxv)

Em face da matéria provada, resulta que essa compensação é praticamente integral, daí que não havendo lugar à concessão de qualquer indemnização por danos patrimoniais a favor dos herdeiros da vítima.

xxvi)

Condição liminar para os danos futuros poderem ser atendidos é que eles sejam previsíveis, nos termos do artigo 558º, n.º 2, do CCM.

xxvii)

Questiona-se assim se deverão ser atendidos os danos consistentes na perda de ganhos que os pais (ou outros familiares) contam receber da vítima.

xxviii)

Tratando-se obviamente de danos futuros, será necessário que sejam previsíveis para serem legalmente admissiveis.

xxix)

A previsibilidade que fala a lei supõe uma certeza futura, considerando o decurso normal das coisas.

xxx)

O tribunal recorrido procedeu ao cálculo da indemnização com base na contribuição mensal que a vítima prestava para os encargos familiares, não descurando em saber, como se disse, qual o destino efectivo desse mesmo contributo tomando em conta a composição do agregado familiar da vítima.

xxxi)

E, pior ainda, esse cálculo assentou num prazo de 30 anos, dando o tribunal como previsível o imprevisível, ou seja, de que o autor ao longo de trinta anos iria contribuir com esse dinheiro para os seus pais e irmão, olvidando por completo o curso normal da vida.

xxxii)

O cálculo de danos futuros é operação difícil porque obriga ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não fosse a lesão, o que implica uma

previsão pouco segura sobre danos verificáveis no futuro, que devem ser calculados segundo critérios de verosimilhança ou probablidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, segundo o curso normal das coisas.

xxxiii)

O grau de certeza ou de probabiliadde com que os pais podem contar com o auxílio dos filhos esfuma-se na lonjura dos tempo.

xxxiv)

A vítima tinha 29 anos de idade à data do acidente, preparava-se para iniciar uma vida autónoma dos seus familiares, vivendo em habitação própria.

xxxv)

Certamente iria ter a sua vida própria, independente, autónoma, contraindo casamento e constituindo família, com os gastos inerentes dessa situação.

xxxvi)

Ora, o tribunal recorrido estabeleceu uma indemnização olvidando tudo isso, descurando o decurso normal das coisas e da vida, inclusive a própria idade do pai (21.10.1946) e da mãe (18.08.1950) da vítima que presentemente já contam, respectivamente, 56 e 52 anos idade (cfr. fls. 88).

xxxvii)

Arbitrando danos futuros por um período de trinta anos à razão de seis mil patacas, o tribunal *a quo* não lançou mão a critérios de verosimilhança, de probablidade e de equidade, já que aqueles danos, em hipótese alguma, poderiam revelar-se previsíveis, com segurança bastante.

xxxviii)

Infringe assim claramente a douta sentença recorrida o estipulado no artigo 558°, n.º 2, do CCM.

xxxix)

O artigo 488°, n.º 3 do CCM não concede às pessoas que podem exigir alimentos da vítima mortal do sinistro o direito de indemnização por hipotéticos, eventuais e ainda não previsíveis danos patrimoniais que lhe poderia vir a ser causados em momento futuro e incerto; há que fazer prova, além do mais, da previsibilidade da necessidade futura de alimentos.

xxxx)

Por mera cautela de patrocínio, cabe dizer ainda que o tribunal recorrido, no tocante à invocada perda de lucros cessantes, limitou-se a proceder à soma simples dos rendimentos por um período de 30 anos, quando é certo que o pagamento imediato de uma quantia elevada em dinheiro representa uma vantagem superior ao vencimento periódico das pequenas quantias que a compõem.

xxxxi)

Existe uma clara diferença entre receber um montante irmão, o que implicaria sempre a redução daquele montante para efeitos de cálculo da indemnização.

xxxxvi)

Ressalta ainda que a sentença é totalmente omissa quanto à repartição dessa contribuição pelos membros do agergado familiar da vítima: não consta do acórdão, nem tão pouco foi alegado pelos autores no seu pedido de indemnização, qual a parte da contribuição de seis mil patacas, dispendida pela vítima para os encargos familiares, que caberia à própria vítima, ao seu irmão e aos seus pais.

xxxxvii)

A decisão recorrida enferma assim do vício de insuficiência da matéria de facto em virtude de ausência de elementos fácticos que permitam integrar a permissa menor do silogismo judiciário (vide, artigo 400º, n.º 2, al. a), do CPPM).

xxxxviii)

Há pois, claramente, uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito acolhida pelo Tribunal "*a quo*" ao proceder ao cálculo da indemnização daqueles danos futuros com base no montante global daquela contribuição de seis mil patacas.

xxxxix)

Não sendo possível averiguar o exacto valor desses total ou receber prestações mensais, impondo-se assim que se proceda à redução do *quantum* arbitrado.

xxxxii)

No que respeita aos juros, o tribunal recorrido foi ainda longe que o próprio pedido formulado pelos autores, que se limitaram a requerer o seu pagamento desde o último dia do prazo para a apresentação da contestação.

xxxxiii)

É liquido que em pedido de indemnização por acidente de viação, enxertada em processo penal ou deduzida em separado, não há lugar a juros de mora a partir da citação, mas apenas a partir da decisão judicial que fixa definitivamente o respectivo quantitativo, devendo assim a decisão recorrida ser revogada, também nesta parte, em conformidade.

xxxxiv)

Resulta do acordão que o Tribunal "*a quo*", na sequência da investigação da totalidade do objecto do processo *(thema probandum),* fixou a matéria de facto como provada.

xxxxv)

Acabou, no entanto, por incorrer num erro de julgamento ao fixar uma indemnização com base na contribuição de seis mil patacas, sem atender que parte

desse contributo se destinava à própria vítima e ao seu danos, competeria ao tribunal recorrido, quanto muito, remeter a fixação da indemnização para decisão ulterior, designadamente em sede de execução de sentença, por força do disposto no artigo 558º, n.º 2, do CCM.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, considerar que os danos não patrimoniais e o dano-morte seriam ressarcidos com uma indemnização não superior a MOP$550.000,00, a favor dos primeiros dois autores do pedido cível, com as devidas repercurssões na indemnização final a liquidar pela Ré seguradora, absolvendo-se a arguida/ré, ora recorrente quando à indemnização fixada a título de danos patrimoniais (lucros cessantes).

[…]>> (Cfr. o teor de fls. 436 a 448, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de "[…]").

16. 2. Enquanto a seguradora teceu as seguintes conclusões para a sua alegação:

<<1ª

O pedido de indemnização de fls. 159 e ss. (com cópia junta a fls. 112 e ss.) foi apresentado já depois de decorrido o prazo marcado pela lei para esse determinado efeito, questão suscitada no recurso de fls. 276 e ss.

2ª

O pedido de indemnização em referência é, pois, extemporâneo por que apresentado fora de prazo, encontrando-se assim extinto o direito dos dois primentios autores, ora recorridos, de apresentarem qualquer pedido dessa natureza nestes autos, devendo a recorrente ser absolvida da instância em conformidade.

3ª

A recorrente questiona a tese de que «a perda do direito à vida, por morte ocorrida em acidente de viação, é em si mesma passível de reparação pecuniária» e que tal direito se integra no património da vítima, transmitindo-se por morte desta.

4ª

É que é discutível, senão mesmo inadmissível, à luz dos princípios, a contradição insanável que consiste em considerar facto aquisitivo de um direito o próprio facto extintivo da capacidade de adquirir do de «cuius» - a morte

5ª

De qualquer modo, e no que concerne à indemnização pela supressão do direito à vida, a mesma teria sempre que ser operada equitativamente, atendendo às circunstâncias a que alude o artigo 487° do Código Civil e aos va1ores correntes na jurisprudência (cfr. artigos 3° e 489°, n.º 3, do mesmo Código).

6ª

Importando ainda sublinhar que a indemnização pelo direito à vida deve ser a mesma para todos, entendimento esse defendido por esse mesmo Tribunal.

7ª

Conclui-se assim que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo,* a título de perda do direito à vida, no valor de oitocentas mil patacas, mostra-se excessivo, ficando muito acima do normalmente atribuído por esse tribunal, tendo assim a decisão recorrida, nesta parte, infringindo claramente os artigos 3°, 489°, n.º 3, (e 487°) do Código Civil e não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

8ª

Entendendo-se que uma indemnização no valor de MOP$400.00,00 *[rectius: MOP$400.000,00 – cfr. o teor de fls. 566 e o despacho de fls. 567]* se mostraria mais adequada e equitativa.

9ª

Sendo de destacar que o direito a essa indemnização caberá apenas aos pais da vítima, 1° e 2° autores do pedida de indemnização, nos termos do disposto no artigo 489°, n.º 2, do mesmo Código.

10ª

Quanto ao *pretium doloris* dos pais da vítima, a recorrente não questiona que estes tenham direito a receber uma indemnização em virtude do "grande sofrimento pela perda do seu filho".

11ª

Acontece que a sentença recorrida viola igualmente, nessa parte, o disposto nos artigos 487° e 489° do Código Civil ao não fixar de forma equitativa o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade e a situação económica do agente e do lesado e as demais circunstâncias do caso *sub judice.*

12ª

Atenta a factualidade dada como assente esse dano não patrimonial seria ressarcível com uma indemnização de montante não superior a cento e cinquenta mil patacas.

13ª

Quantia essa equilibrada e razoável que seria atribuída em conjunto a ambos os pais da vítima, 1º e 2º autores do pedido de indemnização, como impõe o artigo 489°, n.º 2, do Código Civil.

14ª

Quanto aos danos patrimoniais, cumpre dizer que os mesmos dividem-se em danos patrimoniais de quantificação certa, ou seja, de apuramento simples, em montantes facilmente apuráveis e que o Tribunal considera ou não como provados; e os de quantificação equitativa, consistentes na privação do falecido, considerado este no seu aspecto económico.

15ª

Exemplo destes últimos prende-se com o caso dos pais que deixaram de contar com os alimentos do filho (vide, artigos 488°, n.º 3, e 558° do CCM).

16ª

Compulsados os autos, a matéria dada como assente e os documentos juntos, ressalta que a Tribunal *a quo* deu como provada a aquisição de um apartamento por parte da vítima bem como as despesas bancárias a cargo deste correlativas a esta aquisição, melhor discriminadas nos documentos de fls. 172 e 173.

17ª

Significa que todos os meses a vítima retirava do seu salário mensal de MOP$11.155,00 as seis mil patacas para os encargos familiares e ainda um montante que oscilava entre MOP$4.617,00 e MOP$4.696,00 para efeitos de amortização daqueles empréstimos, ficando dessa forma a vítima com apenas MOP$459,00 a MOP$538,00.

18ª

Perante esta factualidade, resulta assim claro que a contribuição que a vítima prestava para os encargos familiares apenas se destinava, afinal de contas, a compensar os «alimentos» que recebia dos seus próprios familiares,

particularmente dos seus pais com quem vivia, a título de alimentação, vestuário, transportes, etc.

19ª

Incluindo os próprios encargos bancários atrás referidos, na hipótese de se considerar que estas despesas eram suportadas pelos familiares da vítima, autores do pedido de indemnização.

20ª

Essa contribuição de seis mil patacas prestada pela vítima era, ao fim ao cabo, absorvida na íntegra pelas suas próprias despesas que, com a morte da vítima, deixaram de ser feitas.

21ª

No caso *sub judice,* o Tribuna1 *a quo* tomou apenas em consideração que a vítima contribuía mensalmente com seis mil patacas para os encargos familiares, não avaliando de forma equitativa os danos daquela natureza, ao arrepio do disposto nos artigos 488°, n.º 3, e 558° do CCM.

22ª

A fixação precisa da indemnização por danos patrimoniais só pode ser conseguida com base na equidade, alicerçada no prudente arbítrio do julgador, o que manifestamente não sucedeu nos presentes autos.

23ª

O Tribunal *a quo* olvidou por completo que a vítima não dispunha praticamente de meios de subsistência, deduzidos os encargos bancários acima aludidos e a contribuição mensal que prestava para os encargos familiares.

24ª

O Tribunal recorrido teria, pois, que tomar em consideração com a «compensatio lucri cum damno» que tem a haver com o balanço final do prejuízo a que o artigo 558º (e o artigo 488°, n.º 3) do CCM se referem.

25ª

Em face da matéria provada, resulta que essa compensação é praticamente integral, daí que não havendo lugar à concessão de qualquer indemnização por danos patrimoniais a favor dos herdeiros da vítima.

26ª

Sem prejuízo do que se disse, poder-se-ia colocar a hipótese de que essa contribuição de seis mil patacas para os encargos familiares, prestada pela vítima, poderia não se esgotar apenas nos «alimentos» de que esta recebia, destinando-se ainda aos «alimentos» dos seus pais e do seu irmão.

27ª

E, com base na factualidade apurada, o tribunal recorrido arbitrar uma justa indemnização a favor dos pais da vítima, com base em juízos de equidade.

28ª

Ora, na fixação do montante da indemnização, deveria o tribunal recorrido nessa hipótese ter tomado em consideração que uma parte da referida contribuição de seis mil patacas prestada pela vítima seria consumida por ela própria, em respeito da «compensatio lucri cum damno», como já se disse, numa proporção nunca inferior a um terço.

29ª

E, quanto ao irmão da vítima, bastará dizer que o artigo 488°, n.º 3, do CCM, não concede o direito de indemnização por hipotéticos, eventuais e ainda não previsíveis danos patrimoniais, em momento futuro e incerto; haveria sempre que

fazer prova, além do mais, da previsibilidade da necessidade futura dos alimentos (vide, a este respeito, Ac. do STJ de 15.06.1999).

30ª

Como o próprio acórdão reconhece, o irmão da vítima trabalha, aufere mensalmente MOP$7.495,00, não tendo, consequentemente, direito a alimentos.

31ª

Resulta assim claro que o Tribunal "a quo", na sequência da investigação da totalidade do objecto do processo *(thema probandum),* fixou a matéria de facto como provada.

32ª

Acabando, no entanto, por incorrer num erro de julgamento ao fixar uma indemnização com base na contribuição de seis mil patacas, sem atender que parte desse contributo se destinava à própria vítima e ao seu irmão, o que implicaria sempre a redução daquele montante para efeitos de cálculo da respectiva indemnização.

33ª

Ressalta ainda que a sentença é totalmente omissa quanto à repartição dessa contribuição pelos membros do agregado familiar da vítima: não consta do acórdão, nem tão pouco foi alegado pelos autores no seu pedido de indemnização, qual a parte da contribuição de seis mil patacas, dispendida pela vítima para os encargos familiares, que caberia à própria vítima, ao seu irmão e aos seus pais.

34ª

A decisão recorrida enferma assim do vício de insuficiência da matéria de facto em virtude de ausência de elementos fácticos que permitam integrar a permissa menor do silogismo judiciário (vide, artigo 400°, n.º 2, al. a), do CPPM).

35ª

Há pois, claramente, uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito acolhida pelo Tribunal "a quo" ao proceder ao cálculo da indemnização daqueles danos futuros com base no montante global daquela contribuição de seis mil patacas.

36ª

Não sendo possível averiguar o exacto valor desses danos, competeria ao tribunal recorrido, quanto muito, remeter a fixação da indemnização para decisão ulterior, designadamente em sede de execução de sentença, par força do disposto no artigo 558°, n.º 2, do CCM.

37ª

Condição liminar para os danos futuros poderem ser atendidos é que eles sejam previsíveis, nos termos do artigo 558°, n.º 2, da CCM.

38ª

Questiona-se assim se deverão ser atendidos os danos consistentes na perda de ganhos que os pais (ou outros familiares) contam receber da vítima.

39ª

Tratando-se obviamente de danos futuros, será necessário que sejam previsíveis para serem legalmente admissiveis.

40ª

A previsibilidade que fala lei supõe uma certeza futura, considerando o decurso normal das coisas.

41ª

Para que o tribunal possa atender a danos futuros, é necessário que eles sejam previsíveis com segurança bastante.

42ª

Os danos futuros só serão susceptíveis de consideração se for notório que eles hão-de forçosamente verificar-se; no mínimo dos mínimos, que hão-de verificar-se segunda toda a probabilidade.

43ª

Por outras palavras, para que os danos futuros sejam reparáveis têm que ser previsíveis com suficiente segurança, podendo assentar em meras probabilidades mas que sejam tão fortes que a verificação dos danos deva ter-se como certa.

44ª

Havendo que dispôr nos autos de qualquer elemento para estabelecer a respectiva previsibilidade.

45ª

Ora, o tribunal recorrido procedeu ao cálculo da indemnização com base na contribuição mensal que a vítima prestava para os encargos familiares sem dispôr de qualquer elemento para estabelecer a respectiva previsibilidade, com bastante segurança.

46ª

Descurou o tribunal recorrido em saber, como se disse, qual o destino efectivo desse mesmo contributo tomando em conta a composição do agregado familiar da vítima.

47ª

E, pior ainda, esse cálculo assentou num prazo de 30 anos, dando o tribunal como previsível o imprevisível, ou seja, de que o autor ao longo de trinta anos iria contribuir com esse dinheiro para os seus pais e irmão, olvidando por completo o curso normal da vida.

48ª

Sendo certo que o grau de certeza ou de probabilidade com que os pais podem contar com o auxílio dos filhos esfuma-se na lonjura dos tempo.

49ª

A vítima tinha 29 anos de idade à data do acidente, preparava-se para iniciar uma vida autónoma dos seus familiares, vivendo em habitação própria.

50ª

Certamente iria ter a sua vida própria, independente, autónoma, contraindo casamento e constituindo família, com os gastos inerentes dessa situação.

51ª

Ora, o tribunal recorrido estabeleceu uma indemnização, a título de danos futuros, perfeitamente exorbitante e infundada, que se pode tomar por enriquecimento injustificado por parte dos seus beneficiários.

52ª

Olvidando todos aqueles factores, descurando o decurso normal das coisas e da vida, inclusive a própria idade do pai (21.10.1946) e da mãe (18.08.1950) da vítima que presentemente já contam, respectivamente, 56 e 52 anos de idade (cfr. fls. 88).

53ª

Arbitrando danos futuros por um período de trinta anos à razão de seis mil patacas, o tribunal *a quo* ignorou os critérios de verosimilhança, de probablidade e de equidade que deveriam ter condicionado a sua decisão, já que aqueles danos, em hipótese alguma, poderiam revelar-se previsíveis, com segurança bastante.

54ª

Infringe assim claramente a douta sentença recorrida o estipulado nos artigos 488º, n.º 3, e 558º, n.º 2, do CCM.

55ª

Considerando-se aceitável a presunção de que a contribuição normal da vítima para economia conjunta dos pais perduraria apenas mais quatro anos.

56ª

Sendo este, sim, um prazo razoável que deveria ter sido tomado em conta pelo tribunal recorrido.

57ª

Cabe dizer ainda que o tribunal recorrido, no tocante à invocada perda de lucros cessantes, limitou-se a proceder à soma simples dos rendimentos por um período de 30 anos, quando é certo que o pagamento imediato de uma quantia elevada em dinheiro representa uma vantagem superior ao vencimento periódico das pequenas quantias que a compõem.

58ª

Existe uma clara diferença entre receber um montante total ou receber prestações mensais, impondo-se assim que se proceda à redução do *quantum* arbitrado.

59ª

No que respeita aos juros, o tribunal recorrido foi ainda mais longe que o próprio pedido formulada pelos autores, que se limitaram a requerer o seu pagamento desde o último dia do prazo para a apresentação da contestação.

60ª

Ora, é liquido que em pedida de indemnização por acidente de viação, enxertada em processo penal ou deduzida em separado, não há lugar a juros de mora a partir citação, mas apenas a partir da decisão judicial que fixa definitivamente o respectivo quantitativo.

61ª

Pode ler-se na sentença que a arguida e a ora recorrente respondem conforme contrato de seguro titulado pela apólice n.º VGP-247786-01-303.

62ª

O limite segurado é, pois, de MOP$2.000.000,00 (dois milhões de patacas) conforme se infere do documento de fls. 235 e 236 dos autos.

63ª

A obrigação da recorrente, no quadro da responsabilidade civil automóvel, afere-se pela responsabilidade do segurado, dentro dos limites do capital seguro que, como se disse, é de MOP$2.000.000,00 (dois milhões de patacas).

64ª

Deve, pois, ficar consignado que a recorrente está apenas obrigada a proceder ao pagamento até à referida importância, na hipótese do *quantum* fixado ser superior a esse valor, o que só por mera hipótese de raciocinio se admite.

65ª

Não deveria o tribunal recorrido ter concedido aos autores apoio judiciário, designadamente na modalidade de dispensa de pagamento de custas (note-se que não há lugar ao pagamento de preparos neste tipo de processos, por força do artigo 85º, n.º 3, do CE), em virtude de não estarmos perante qualquer situação de insuficiência económica.

66ª

Reunindo os recorridos condições económicas de proceder ao pagamento das mesmas, nos termos do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, deveria o tribunal recorrido ter

indeferido o pedido de apoio judiciário formulado por aqueles, o que, desde já, se invoca para os devidos efeitos.

> Termos em que se requer a V. Exas. se dignem revogar a decisão recorrida, considerando que os danos não patrimoniais e o dano-morte seriam ressarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP$550.0000,00 *[rectius: MOP$550.000,00 – cfr. o teor de fls. 566 e o despacho de fls. 567]*, a favor dos primeiros dois autores do pedido de indemnização, com as devidas repercussões na indemnização final a liquidar pela recorrente, absolvendo-se a recorrente quanto à indemnização fixada em 1ª instância a título de danos patrimoniais (lucros cessantes), fazendo-se assim a habitual justiça.

[…]>> (Cfr. o teor de fls. 473 a 488, e *sic*).

17. Enquanto o Ministério Público junto do Tribunal recorrido ficou silente, contra alegou a parte civil demandante concluindo pelo seguinte:

<<[…]

1ª-O pedido cível foi tempestivo porque, por requerimento de 01.Julho.2002, o patrono nomeado por despacho de 20.6.002 notificado em 24.6.2002, veio invocar a IMPOSSIBILIDADE de deduzir o pedido por não conseguir traduzir NEM TER TRADUÇÃO das peças ali indicadas e, nessa conformidade, requereu ao Tribunal a remoção desse obstáculo impossibilitador da sua missão;

2ª.-Por despacho de 9.Julho.2002, fls. 95, o Tribunal admitiu o alegado obstáculo impossibilitador e mandou removê-lo, mandando proceder a tradução e fornecê-la

ao patrono nomeado e determinando a não contagem da prazo ("fica suspenso o prazo" – sic) enquanto se mantivesse tal obstáculo "considerando os motivos alegados" (sic);

3ª-porque o facto ou situação alegada e acolhida pelo Tribunal (impossibilidade de deduzir o pedido por falta de tradução ao advogado) vem desde o momento da nomeação e só terminou com o fornecimento da referida tradução ao patrono em 16.09.2002, e porque os art. 16º nº 2 e 13º nº 2 do DL 41/94/M, do Dec. Lei n° 41/94/M, de 01 de Agosto, que preceituam que o prazo "suspende-se" mas que "voltará a correr de novo" (e é de recordar que "ex novu" ou "de novo" significam novação do prazo, repetição do prazo como se fosse novo prazo), resulta **que o prazo impròpriamente suspenso se interrompeu e conta novamente por inteiro a partir do momento em que cessa a suspensão.**

4ª.-Embora a lei (nº 2 do cit. 13º do DL 41/94/M) diga que a interrupção cessa com a notificação do despacho que conhecer do pedido de nomeação de patrono, a verdade é que resulta claro dos cit. artigos bem como dos arts. 25º nº 2 e 27º n 4, que isso não é exactamente assim; que no caso de se ter concedido advogado impedido (ou, defendemos nós por maioria de razão, no caso de concessão de advogado impossibilitado), a INTERRUPÇÃO DO PRAZO só termina a partir da notificação do despacho que ao requerente concedeu advogado desimpedido – cit. art. 27º nº 4;

5ª.-Dado que o patrono concedido só foi concedido sem o referido obstáculo em 16.09.2002, só nessa data terminou a impossibilidade física e legal, Razão pela qual só nessa data terminou a interrupção do prazo, sendo assim nula a contagem

anterior quer por força do instituto da interrupção quer por força dos arts. 288° e 273 do Cód Civil, art. 8º nº 4 do Cód. Proc. Civil, e citados arts. 12º nº 3, 26º nº 2 e 27º nº 4, todos do cit. DL 41/94/M.

6ª.-Porque, tendo o despacho que mandou fornecer ao patrono a tradução-causa alegadamente suspensiva (de 11.09.2002 – fls. 111) determinado que o prazo **"volta a correr o prazo a partir da notificação"** (sic), nos precissos termos constantes o despacho de nomeação (que também é **"volta a correr o prazo a partir da notificação"**), o significado de iguais termos só pode ser significado igual, isto é, igual contagem de prazo por inteiro em ambos as casos;

7ª.-I-Não sofre contestação o emtendimento de que a perda do direitop à vida por parte da vítima da lesão constitui, nos termos do n° 2 do art. 496º do C. Civil, um dano autónomo, susceptível de reparação pecuniária.

II-A dúvida que se poderá suscitar está, antes, em saber se o direito à reparação desse dano nasce no património da vítima e se transmite, por via sucessória, aos seus herdeiros, ou nasce, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas naquela norma." - sic, in Acórdão do STJ de Portugal de 03.Fev.1999, Proc. 98A1108, N° Convencional n° JSTJ0035822, Descritores "Direito à Vida" entre outros decritores, disponível na Internet in
http://www.dgsi.pt/jstj.

8ª.-É adequada a indemnização de Mop$800.000,00 pois é o valor habitual na jurisprudência de Macau para o indemnizar o direito à vida e, em Portugal, a jurisprudência (nomeadamente Ac. acima transcrito) sobre os mesmos preceitos e matéria, em casos que a vítima tenha salário, é de atribuir, por esse dirteito, entre 70 a 100 vezes o salário, o que, no caso dos autos, daria Mop$836.625,00;

9ª.-É adequada e assenta em julgamento correcto e matéria de facto mais do que suficiente a indemnização de Mop$2.160.000,00 por danos patrimoniais (perda de rendimentos futuros previsíveis por mais 30 anos, porque:

"III-O critério orientador da valorização do dano moral deve ser o resultante da experiência humana em afectividade e sentimentalismo.

IV-A lesão do direito à vida obriga o responsável a **indemnizar os danos** a ela inerentes, **integrando-se a reparação no património da vítima e transmitindo-se com a morte desta**, imediata ou não.

V-Na fixação do montante dos **danos patrimoniais por privação de rendimento** não deve atender-se apenas a simples operações aritméticas e a cálculos de **juros mas também a um arbítrio prudente e equilibrado."** - sic. dispoonível na Internet no endereço http//www.dgsi.pt/jstj., nos descritores, entre outros, direito à vida, transmissão de direitos, etc.

10ª-Mas já não está correcta a indemnização por danos morais de Mop$150.000,00 a cada AA (desgosto pela morte do filho), devendo ser elevada para 200 mil a cada, dado esta o montante indmnizatório nesta matéria ser considerado matéria de direito na jurisprudência e tal montante se situar dentro dos limites do pedido;

11ª.- Tanto os arts. 477° n 1 do C. Civil, como os arts. 556º e 558º do mesmo Código, prevêem direito a indemnização para todos os danos causados e não apenas um (a morte). E o Ac. supra também se refere claramente, a nosso ver, a todos os danos que resultem da lesão do direito à vida, embora não concretize a designação de tais danos. São, pois, indemnizáveis todos os danos não excluídos por lei: -a referida e pedida indemmnização por perdas de salários; os danos que a vítima

tivesse sofrido no seu património (carro, relógio, objectos, etc.), sofrimento ou dores ínsitas na lesão mortal, etc. etc.

12ª.-"III-O sofrimento da vítima, que precede a sua morte ainda que esta sobrevenha em curto espaço de tempo após a produção de lesões por evento imputável a terceiro - tem autonomia relativamente à perda da vida, pelo que a indemnização daquele acresce à desta." - Ac. do STJ de Portugal, de 8.7.98, no citado endereço da Internet;

13ª.-"IV-Até ao montante do pedido cível formulado, é perfeitamente legítimo incluir, na condenação, danos notórios não articulados **e, de entre os que o tiverem sido, tirar a uns e acrescentar a outros."** (sic).

Não houve, pois, erro de julgamento. Mas sim fixação e fusão num só montante a indemnização por danos diferentes mas dos quais os beneficiários são os mesmos - os AA pais da vítima (um, os rendimentos dano patrimonial próprio dos AA; e o outra, a indemnização pelos rendimentos dano da vítima mas que por marte se transmitiu para as seus herdeiros-pais);

14ª.-O critério legal para a fixação da indemnização quer par danos morais quer por perda de rendimentos previsíveis futuros não se cinge ao cálculo da mera operação aritmética de prejuízo líquida e exacto, razão pela qual não gera insuficiência de matéria de facto nem é necessário à sua fixação saber exactamente quanto é que a vítima ou cada um dos membos do lar comia ou gastava na economia comum, bastando saber-se com quanto é que ele contribuía para o lar e restantes circunstâncias nomeadamente a permanente dedicação de socorro e assistência ao lar em união perfeita com os resntantes membros do agregado familiar.

(P E D D I D O)

TERMOS EM QUE se termina por PEDIR em conformidade com o alegado e conclusões anteriores, que seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida ou, como é de direito, agravando-se a indemnização pelos danos morais do desgosto de perda do filho por parte dos AA pais.
E assim se fará JUSTIÇA.

[…]>> (Cfr. o teor de fls. 538 a 542, e *sic*).

18. Subidos os autos para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, decarou nada a pronunciar por estar em causa tão-só a parte cível (cfr. o teor de fls. 549 a 549v).

19. Feito posteriormente o exame preliminar dos autos pelo relator, em sede do qual foi nomeadamente julgado desde já irrecorrível a parte da decisão final *a quo* relativa ao apoio judiciário, bem como decidido, em prol da economia processual, relegar a apreciação do recurso intercalar acima referido para o momento de conhecimento dos dois recursos finais (cfr. o despacho de fls. 559 a 560v), e colhidos subsequentemente os vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento nesta Instância *ad quem* nos termos do art.º 414.º do CPP.

20. Cumpre, pois, decidir nos termos a expor *infra*, sendo de notar, de antemão, que este TSI, como tribunal de recurso, ao tratar dos três

recursos ora em causa, só tem obrigação de decidir das questões concreta e materialmente postas pela respectiva parte recorrente nas conclusões das suas motivações de recurso como objecto dos seus recursos, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência das suas pretensões (cfr. neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.° 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.° 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.° 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

21. Vamo-nos, então, debruçar primeiro **sobre o recurso intercalar** então interposto pela seguradora, **da decisão** tomada pela Mm.ª Juiz titular do processo na Primeira Instância **acerca da questão de tempestividade do pedido cível** outrora deduzido e entretanto enxertado.

A este propósito, há que observar primeiramente que não se torna mister, por inútil, apreciar da tempestividade ou não do pedido cível deduzido pelo irmão do ofendido falecido, já que independentemente do demais, os danos por este alegadamente sofridos e pedidos no valor de MOP$200.000,00 (duzentas mil patacas) na petição (una e conjunta de fls.

159 a 167) apresentada por telecópia em 26 de Setembro de 2002 já foram julgados como não provados no acórdão final da Primeira Instância.

É, pois, de conhecer tão-só da questão da arguida não tempestividade do pedido de indemnização cível deduzido pelos pais do ofendido falecido.

Ora, quanto a este preciso ponto, e para além de considerarmos que o prazo de oito dias para dedução de pedido de indemnização cível previsto no art.º 85.º, n.° 1, do Código da Estrada (CE) (que estatui que <<Deduzida acusação em processo penal contra o responsável por acidente de viação, deve o tribunal ordenar a notificação dos lesados que não se tenham constituído assistentes para, no prazo de 8 dias, deduzir o respectivo pedido de indemnização>>) já passou hoje, e para o caso concreto dos autos, a ser de dez dias contínuos, por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do Código de Processo Civil de Macau (CPC), realizamos que ante os elementos fácticos já acima coligidos, **o pedido de indemnização cível então formulado pelo Ilustre Patrono Oficioso em nome dos pais do ofendido falecido foi apresentado em juízo a tempo**, exactamente por seguintes razões:

– independentemente da natureza jurídica do prazo de dedução do pedido de indemnização cível, a ser contado *in casu* somente a partir da data de notificação do despacho judicial de nomeação de patrono oficioso ao Ilustre Advogado em causa e, por isso, não desde a notificação do mesmo despacho aos seus

beneficiários (i.e. beneficiários do apoio judiciário na modalidade de nomeação prévia de patrono) (cfr. o espírito latente no art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, densificador do regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais consagrado na Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto);

– este mesmo prazo de dez dias já ficou legalmente contado de novo e por inteiro por efeito do declarado na primeira parte do despacho judicial de 9 de Julho de 2002 a fls. 95, a partir da data de notificação do mesmo Exm.º Patrono Oficioso dos pais do ofendido falecido, da junção aos autos da tradução portuguesa das peças processuais inicialmente escritas em chinês e referidas naquele mesmo despacho judicial;

– posto que também entendemos correcto o aí declarado pela Mm.ª Juiz titular do processo na Primeira Instância no sentido de que "fica suspenso o prazo para dedução do pedido cível", por a situação de o Exm.º Patrono Oficioso em causa não dominar a língua chinesa nem dispor de recursos próprios para proceder à tradução das peças processuais em questão, tal como foi alegada no requerimento de 1 de Julho de 2002 a fls. 93 a 94 e atendida naquele mesmo despacho de fls. 95, ser para nós subsumível, mas *apenas no caso de patrocínio oficioso* – em que não há contrato de mandato judicial entre o patrono oficioso e o beneficiário do apoio judiciário (na modalidade de nomeação de patrono oficioso), mas sim uma relação de colaboração e

simultaneamente de responsabilidade do patrono oficioso em razão desse seu ofício (como dever inerente ao exercício da sua profissão liberal forense) para com o Tribunal que o tiver nomeado –, na hipótese de impossibilidade de exercício do seu "mandato oficioso" (da sua missão de patrocínio oficioso), susceptível de determinação da suspensão da instância, por aplicação analógica do disposto nos art.ºs 220.º, n.º 1, al. b), e 222.º, primeira parte, do CPC, com consequência prevista no art.º 225.º, n.º 2, *in fine*, do mesmo diploma adjectivo no atinente à inutilização de período de prazo em curso aquando da declaração da dita suspensão (sem prejuízo obviamente da prática de actos urgentes a que alude o previsto na primeira parte do n.º 1 do mesmo art.º 225.º) (regras processuais essas que se aplicam mesmo ao prazo para a dedução do pedido cível ora em causa, atento o previsto no n.° 4 do art.° 94.° do CPC, *ex vi* do art.° 94.°, n.° 1, do CPP);

– por aí fica demonstrado que, na verdade, o prazo de dez dias para dedução do pedido de indemnização cível dos pais do ofendido falecido dos autos já foi, de facto e de direito, interrompido com a prolação do despacho judicial de 9 de Julho de 2002 de fls. 95, e só voltou a correr legalmente de novo e por inteiro a partir da notificação, *in casu* legalmente presumida feita em 16 de Setembro de 2002, do Ilustre Patrono Oficioso daqueles, da tradução de peças processuais então ordenada por aquele mesmo despacho de fls. 95, com o que o prazo de

dedução do pedido cível só terminou efectivamente em 26 de Setembro de 2002, dia em que precisamente foi interposto (e, portanto, ainda em tempo) o pedido cível designadamente em nome dos pais do ofendido;

– solução esta que não deve surpreender ninguém, já que paralelamente falando, mesmo em caso de não apresentação (ou improcedência) da justificação de não propositura da acção pelo patrono nomeado, previsto no art.º 26.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, ou em caso de deferimento de escusa do patrono previsto no art.º 27.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, o Juiz que o nomeou o deverá substituir por um patrono novo, a quem passará a caber a missão de interpor a acção em causa, e em qualquer dessas hipóteses e nosso entender, com o prazo que estiver em curso a contar-se de novo e por inteiro a partir do momento de notificação do respectivo despacho na pessoa do novo patrono (cfr. o art.º 26.º, n.ºs 2 e 1, e o art.º 27.º, n.º 4, ambos do mesmo Decreto-Lei).

E com o acima concluído, fica destituído de sentido útil indagar se no caso dos autos há lugar à resposta pela parte autora do pedido cível à contestação oferecida pela seguradora como parte civil damandada, pois que o que importa é decidir da questão de tempestividade ou não do pedido cível então deduzido, e não da justeza ou não do fundamento alegado pela seguradora recorrente no sentido de que a Mm.ª Juiz, ao decidir em 12 de Novembro de 2002 no seu despacho de fls. 256, da

tempestividade do pedido cível, não devesse ter aí absorvido os fundamentos invocados pela parte demandante na "resposta" à contestação.

Desta sorte, e em suma, **há que naufragar o recurso intercalar da seguradora, com custas nesta parte pela mesma**, uma vez que a decisão ínsita no despacho recorrido (no sentido da tempestividade do pedido cível) deve ser mantida, à luz dos fundamentos por nós acima explanados).

22. Resolvido o recurso intercalar acima, é altura de nos ocuparmos **dos dois recursos interpostos do acórdão final da Primeira Instância pela arguida e pela seguradora na qualidade de demandadas civis**, sendo de recordar que a questão de indevida decisão de concessão do apoio judiciário aos autores do pedido cível designadamente na modalidade de dispensa do pagamento de custas, posta pela seguradora no seu recurso final, já foi decidida no despacho liminar do relator (então notificado nomeadamente à seguradora e não reclamado para conferência, e como tal já transitado em julgado) no sentido da sua irrecorribilidade, atento materialmente o disposto no art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Assim sendo, só é de conhecer agora, e exclusivamente (atento o objecto dos dois recursos finais *sub judice* já delimitado pela própria parte recorrente nas conclusões das respectivas motivações), da questão de redução do *quantum* indemnizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo*,

concreta e igualmente colocada a título principal em ambos os recursos finais, com correlativa questão de apuramento do dia de início de contagem de juros legais, com invocação pelas recorrentes de razões materialmente aliás congéneres nas suas minutas de recurso, perante o que vamos tratá-los em conjunto, indagando, portanto, e, em primeiro lugar, se o *quantum* indemnizatório total fixado em MOP$3.231.190,00 no acórdão ora sob impugnação é susceptível de redução a contento das recorrentes, e, em segundo e último passo, se os juros legais não se deveriam contar desde a data do acidente de viação em causa, mas sim tão-só do dia de trânsito em julgado da decisão judicial definitivamente fixadora do quantitativo indemnizatório.

Pois bem, e tendo presente a matéria de facto já dada por fixada no acórdão recorrido, só é de aquilatar da justeza do arbitramento da quantia indemnizatória cível:

– pela cessação de percepção de salários de trabalho do ofendido mortal a título de lucros cessantes deste (em conformidade com o inicial e materialmente peticionado no pedido cível) (e não a título de lucros cessantes próprios dos pais do ofendido devido à cessação de contribuição alimentar mensal por este prestada a eles, tal como indevidamente configurados pelo Tribunal Colectivo *a quo*), indemnização esta que caberá, dada a morte do ofendido no acidente de viação, por via sucessória e necessariamente, no caso concreto dos autos, aos seus pais como seus herdeiros legitimários;

– e pelos danos morais ou não patrimoniais por morte do ofendido do acidente de viação.

Ora, **no que tange aos aludidos lucros cessantes** (que consistem *in casu*, repita-se, na cessação de percepção de salários de trabalho pelo ofendido devido à sua morte, tal como vinham peticionados no pedido cível então enxertado, e nunca nos "lucros cessantes próprios dos pais do ofendido" devido à cessação de contribuição alimentar mensal a eles prestada pelo seu filho ofendido, tal como indevidamente considerados pelo Tribunal Colectivo *a quo*, com o que aliás cai por terra, por deslocadamente impertinente, toda a argumentação avançada pelas duas recorrentes nos recursos finais – através de um conjunto de razões designadamente sumariadas quer nas conclusões xviii) a xx), xxii) a xxiv), xxvii), xxx) a xxxi), xxxiii) a xxxviii), e xxxxvi) a xxxxix), da minuta do recurso da arguida demandada, quer nas conclusões 15ª a 21ª, 23ª a 28ª, 32ª a 36ª, 38ª, e 45ª a 56ª, da motivação do recurso da seguradora – a respeito da decisão recorrida no *quantum* indemnizatório dos "lucros cessantes" em causa), **é-nos evidente que o total de MOP$2.160.000,00 fixado pelo Tribunal recorrido é muito aquém ao legal e justamente devido, porquanto se nos vislumbra justo e equilibrado dever fixar, de acordo com os critérios referidos no art.º 487.º do Código Civil de Macau** (segundo o qual <<Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as

demais circunstâncias do caso o justifiquem.>>), aplicável aos presentes autos por o acidente de viação em causa ter ocorrido em data da sua plena vigência, **os lucros cessantes referidos** (devido à cessação de percepção de salários pelo ofendido mortal e não, repita-se, por causa da cessação de contribuição alimentar pelo ofendido aos seus pais) **em MOP$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentas mil patacas)**, considerando, pois, e nomeadamente, o montante de vencimento mensal (em MOP$11.155,00) do ofendido provado no acórdão e os aí esperados mais trinta anos de trabalho do mesmo se não tivesse falecido no acidente, bem como o grau de culpabilidade da agente causadora (*in casu* com sua mera culpa e não dolo em termos juscivilmnete falando, conforme a factualidade entretanto dada por provada na Primeira Instância) do acidente e a situação económica desta também já apurada no acórdão recorrido, e depois de devidamente retirado o efeito de "bolada" provocado pela atribuição da indemnização de uma só vez.

E já em relação à indemnização cível dos danos morais por morte da vítima do acidente de viação, é de considerar para já o seguinte disposto no Código Civil de Macau, no seu:

Artigo 489.º

(Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.

Ora bem, e precisa e exclusivamente por ter sido *in casu* concreta e expressamente levantada na alegação de ambos os recursos finais a problemática em torno da reparação pecuniária do dano pela supressão da vida do ofendido, temos de, antes do mais, responder a isso, no sentido inequívoco de concordarmos inteiramente – na esteria dos ensinamentos a respeito da *velha questão* de "indemnização pelo facto da morte da vítima" mormente expendidos pelo insígne PROFESSOR DOUTOR **JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA**, nomeadamente na sua obra Das Obrigações em geral, vol. I. 7.ª edição, Almedina, Coimbra – com a mais correcta tese de interpretação jurídica de que <<nenhum direito de indemnização se atribui, por via sucessória, aos *herdeiros* da vítima, como sucessores *mortis causa*, pelos danos *morais* correspondentes à perda da vida, quando a morte da pessoa atingida tenha sido consequência imediata da lesão>>, por um lado, e, por outro, <<no caso de a agressão ou lesão ser

mortal, *toda a indemnização* correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, *não aos herdeiros por via sucessória*, mas *aos familiares* por direito próprio, nos termos e segundo a ordem do disposto no n.º 2 do artigo 496.º>> *[nota deste TSI: do então Código Civil Português de 1966, homólogo ao n.º 2 do art.º 489.º do actual Código Civil de Macau]*, porquanto nos explanou, aliás mui conceituadamente, o mesmo dilecto PROFESSOR que <<Tendo a lesão ou a agressão como efeito a morte, a lei poderia, quanto à perda da vida do lesado ou agredido, enveredar fundamentalmente por um de dois caminhos. Ou manter-se fiel ao princípio de que na indemnização imposta ao agente não devem incluir-se senão os danos sofridos pela vítima, excluindo os danos reflexamente sofridos por terceiros, e nessa altura considerar a indemnização correspondente à morte da vítima como um direito integrado na herança, por inspiração do disposto no n.° 1 do artigo 71.° *[nota deste TSI: do então Código Civil de 1966, idêntico ao 68.°, n.° 1, do Código Civil de Macau]* Ou atender a que, sendo a morte da pessoa lesada ou agredida um dano que, no plano dos interesses em que se move o direito privado, atinge essencialmente o cônjuge e os parentes mais próximos da vítima, conviria arredar aquele princípio e fixar a titularidade e o montante da respectiva indemnização, tendo directamente em conta os danos patrimoniais e não patrimoniais que a morte da vítima causa reflexamente a essas pessoas.// Ora, quer os textos do Código, quer os respectivos trabalhos preparatórios *[nota deste TSI: aqui apenas tidos em conta a título de estudo do Direito Comparado pertinente à boa interpretação mormente do art.° 489.° do actual Código Civil de Macau]*, revelam que foi esta última, a solução mais *realista*,

a orientação que a lei perfilhou.// [...] Ora, é incontestável que a perda do direito à vida por parte da vítima da lesão constitui, nos termos do n.° 2 do artigo 496.° *[nota deste TSI: vide o n.° 2 do art.° 489.° do Código Civil de Macau]*, um dano *autónomo*, susceptível de reparação pecuniária.// Toda a dúvida está em saber se o direito à reparação desse dano moral nasce no património da vítima e se transmite, por via sucessória, aos seus herdeiros ou nasce, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.° 2 do artigo 496.° *[nota deste TSI: vide o n.° 2 do art.° 489.° do Código Civil de Macau]*, segundo a ordem e nos termos em que nesta disposição legal são chamadas.// Posta a questão nos seus precisos termos, todas as razões válidas convergem no sentido da segunda orientação.// [...] A indemnização cível é sempre a reparação do dano sofrido por terceiro. Enquanto a sanção criminal visa essencialmente punir o facto ilícito, a indemnização cível, no plano específico do direito privado, pretende apenas reparar o dano causado pelo facto (ilícito ou lícito). E o dano traduzido na perda da vida do lesado ocorre (quer se trate de morte instantânea ou não), num momento em que, deixando ele de existir, o direito à reparação já se não pode constituir na sua esfera jurídica.// Nos danos transmissíveis por via hereditária poderão ser incluídas as despesas feitas com o tratamento do agredido, bem como as dores físicas ou morais que a agressão lhe tenha causado; mas não o dano específico da perda da vida, desde que não se confundam os planos distintos em que actuam, no domínio da *responsabilidade*, o direito criminal e o direito civil.// O facto de se atribuir como direito próprio às pessoas discriminadas no n.° 2 do artigo 496.° *[nota deste TSI: vide o n.° 2 do art.° 489.° do Código Civil de Macau]*

a faculdade de exigir a reparação por um dano relativo a um bem pertencente a outra pessoa nada tem de anómalo. Basta referir o que ocorre com a titularidade da indemnização pelos danos relativos a direitos de personalidade, tendo já falecido o titular destes (cfr. o art. 71.°) *[nota deste TSI: vide o art.° 68.° do Código Civil de Macau]*. Também neste caso o direito à indemnização é conferido a pessoas diferentes do titular dos bens da personalidade atingidos; e é atribuído por direito próprio, visto se tratar de ofensas póstumas.>> (*apud ibidem*, pág. 602 a 611, em especial, e com omissão nossa de algumas passagens suas sob a forma de "[...]").

Entretanto, no caso em apreço só há lugar à reparação de danos não patrimoniais ou morais sofridos em nome próprio pelos próprios pais da vítima mortal e cabíveis nos termos do art.º 489.º, n.º 3, parte final, do Código Civil de Macau, visto que precisamente não vinha peticionada no pedido cível então deduzido, a reparação de danos não patrimonais sofridos pelo próprio ofendido mortal desde o momento em que foi embatido pela viatura conduzida pela agente arguida até ao momento imediatamente antes da sua morte.

Pois bem e concretamente apreciando, **os danos morais sofridos pelos próprios pais do ofendido com a morte deste**, que mesmo em abstracto falando indubitavelmente merecem ser tutelados juscivilmente por força da sua gravidade inerente à morte da mesma vítima, **devem** no nosso critério equitativo, e atento, em especial, o facto provado no acórdão recorrido de que <<Os autores tiveram grande sofrimento pela perda do seu filho […], com quem viviam em união perfeita, partilhando entre si

generosamente e com o amor as coisas boas e más da vida>>, **ser fixados em MOP$550.000,00 (quinhentas e cinquenta mil patacas) para cada um dos pais da vítima mortal em nome próprio e individual**.

Sendo certo que a este respeito, há que rememorar aqui as seguintes pertinentes e perspicazes observações feitas pelo mesmo sábio PROFESSOR DOUTOR **JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA**, na sua referida obra Das Obrigações em geral, vol. I. 7.ª edição, Almedina, Coimbra:

– <<no caso de morte do lesado, um outro ponto importa ainda esclarecer. É que, nos danos que o tribunal deve ponderar no cálculo da indemnização equitativa prescrita no n.° 3 do artigo 496.° *[nota deste TSI: do Código Civil Português de 1966, homólogo ao n.° 3 do art.° 489.° do Código Civil de Macau]*, nada impede, bem pelo contrário, que o julgador tome em linha de conta, como parcela autónoma da soma a que haja de proceder, a *perda da vida* da vítima, entre os danos morais sofridos pelos familiares. Ao lado dos desgostos ou dos vexames causados pela agressão ou pela causa dela, haverá realmente que contar as mais das vezes com o dano moral que, no plano afectivo, pode causar aos familiares a *falta* do lesado, quer esta proceda de morte instantânea, quer não. Falta tanto mais sensível, quanto mais fortes forem os laços de afecto existentes entre os titulares da indemnização e a pessoa que sucumbiu.>> (*Apud ibidem*, pág. 608);

– <<Relativamente aos danos não patrimoniais, é líquido que apenas têm direito a indemnização os familiares destacados no n.º 2 do artigo 496.º *[nota deste TSI; do Código Civil Português de 1966, materialmente*

homólogo ao n.° 2 do art.° 489.° do Código Civil de Macau], como líquido é também que os familiares do 2.º grupo ([...]) só terão direito a essa indemnização se não houver cônjuge nem descendentes da vítima, e que os do 3.º grupo (irmãos ou sobrinhos) só serão chamados na falta de qualquer familiar dos grupos anteriores. […].

Por outro lado, o facto de a lei afirmar que a indemnização cabe, *em conjunto*, ao cônjuge e aos descendentes da vítima não impede que o tribunal discrimine, como é aliás seu dever, a parte da indemnização que *concretamente* cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por ele sofridos. Serem chamados em conjunto significa apenas que os descendentes não são chamados só na falta do cônjuge, como sucede com os beneficiários do 2.º e 3.º grupos, para os quais vigora o princípio do chamamento *sucessivo*.>> (*Apud ibidem*, pág. 620, e com omissão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de "[...]").

Com isso, e como uma nota à parte, entendemos, aliás, que não é de acolher a tese, contrária à acima exposta (e por nós tida como mais conforme ao disposto no art.° 489.° do Código Civil de Macau), de que exista um tecto máximo a observar na fixação da quantia indemnizatória civil por danos morais sofridos pelos familiares da vítima mortal destacados no art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau, a ser atribuída "em conjunto" aos mesmos no sentido de se tratar de uma só quantia a ser dividida entre eles, nem é de abraçar a tese de que há litisconsórcio necessário entre os familiares de cada um dos três grupos de titulares do direito à indemnização destacados no art.° 489.°, n.° 2, do mesmo Código

Civil, para efeitos de reclamação da indemnização cível por danos morais pelos mesmos sofridos em nome próprio e individual com a perda da vida do lesado seu familiar.

Desta feita, o total da indemnização cível em causa deveria, no nosso critério, ser fixado em MOP$3.900.000,00 (três milhões e novecentas mil patacas) (como soma de MOP$2.800.000,00 com MOP$550.000,00 e ainda com outras MOP$550.000,00).

Contudo, devido à aplicação, no presente caso, do princípio da proibição de *reformatio in pejus* para as duas recorrentes, esse montante total de MOP$3.900.000,00 fica necessariamente reduzido às MOP$3.231.190,00 (três milhões, duzentas e trinta e uma mil, e cento e noventa patacas), já atribuídas pelo Tribunal recorrido no acórdão ora em impugnação.

Aliás, cabe observar entre parentesis que rigorosamente falando, esse montante total de MOP$3.231.190,00 fixado pelo Tribunal recorrido deveria ser de MOP$3.260.000,00 (como soma dos "lucros cessantes no valor de MOP$2.160.000,00" com o "valor do direito à vida da própria vítima" em MOP$800.000,00 e com o valor de MOP$150.000,00 dos danos não patrimoniais a cada um dos pais da vítima), já que a este valor total não deveria ter sido descontada a quantia de MOP$28.810,00 de despesas funerais da vítima então já pagas pela arguida, uma vez que não se tratam de danos da mesma natureza, erro de julgamento esse que não vai ser nesta sede recursória corrigido, por não constituir objecto dos dois

recursos finais ora em apreço (naturalmente por esse erro ter beneficiado a parte civil demandada), nem ter chegado a ser objecto de impugnação recursória pela própria parte civil demandante.

Por fim, no concernente à questão do apuramento do termo inicial da contagem de juros legais da quantia indemnizatória, é de referir-se ao seguinte previsto no art.º 794.º do actual Código Civil de Macau, epigrafado de "Momento da constituição em mora":

<<1. O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

a) […];

b) Se a obrigação provier de facto ilícito;

c) […].

3. […].

4. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.>> (Com sublinhado nosso).

In casu, como o montante total acima por nós afinal tido em consideração (i.e. MOP$3.231.190,00) respeita aos danos patrimoniais na modalidade de lucros cessantes da vítima mortal que cabem aos seus pais por via sucessória e aos danos não patrimoniais sofridos pelos mesmos

pais em nome próprio e individual com a morte do seu filho vítima, sendo certo, por sua vez, que estes dois tipos de danos, no caso de julgamento penal de acidente de viação com pedido cível enxertado e enquanto a sua parte devedora não se tiver disposta a pagá-los em data anterior à dedução do mesmo pedido em montante tido por satisfatório pela sua credora, os mesmos danos só se tornam líquidos necessariamente com a decisão judicial que os fixe definitivamente, pelo que **os juros legais só devem efectivamente contar-se a partir do trânsito em julgado do presente acórdão**, em face do disposto no art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau (embora no plano do *direito a constituir*, seja razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução mais equilibrada para os interesses em jogo, a inclusão de uma ressalva no articulado desse n.º 4 do art.º 794.º, no sentido de que <<tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número>>, como já se fez em alguma legislação civil substantiva estrangeira).

Desta feita, procedem os dois recursos finais tão-só neste preciso ponto relativo à contagem de juros.

23. Dest'arte, e em sintonia com todo o acima visto, ponderado e expendido, **acordam em:**

– **negar provimento ao recurso intercalar da Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. (聯豐亨保險有限公司), com custas pela mesma nesta parte;**

– **e conceder provimento parcial aos dois recursos interpostos do acórdão final** da Primeira Instância proferido em 12 de Maio de 2003 **pela arguida (A) e pela mesma Companhia seguradora, com o que estas passam a ter que pagar** (sendo a responsabilidade desta seguradora limitada nos termos do contrato de seguro automóvel titulado pela apólice n.º VGP-247786-01-303) **aos demandantes civis (B) e (C) a quantia total de MOP$3.231.190,00 (três milhões, duzentas e trinta e uma mil, e cento e noventa patacas) a título de indemnização cível, com juros legais desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão, até ao seu integral e efectivo pagamento.**

Custas do pedido cível em ambas as Instâncias pelos demandantes e demandadas na proporção dos respectivos decaimentos finais de acordo com o acima decidido, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido àqueles na modalidade de dispensa total de pagamento de custas.

Fixam-se em MOP$1.300,00 (mil e trezentas patacas) os honorários devidos ao Exm.º Defensor Oficioso da arguida signatário da motivação do seu recurso final e em MOP$300,00 (trezentas patacas) os devidos ao Exm.º Defensor Oficioso da mesma nomeado *ad hoc* para a audiência de julgamento neste TSI, tudo a cargo da mesma arguida.

Macau, 4 de Dezembro de 2003.

Chan Kuong Seng (Relator)
Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)
José Maria Dias Azedo (Primeiro Juiz-Adjunto) – vencido nos termos da declaração que segue

Processo nº 159/2003

Declaração de voto

Com o douto Acórdão prolatado, e embora com fundamentação diversa, acabou-se por confirmar a decisão recorrida na parte que condenou os demandados arguida e seguradora no pagamento de uma indemnização no montante total de MOP$3.231.190,00, alterando-se todavia, a parte que aos respectivos juros dizia respeito.

Não obstante concordar com a solução adoptada em relação à contagem dos juros, pois que atento o disposto no artº 794º nº 4 do C.C.M. se nos afigura a correcta – cfr., v.g., neste sentido, os Ac. do então T.S.J. de 11.12.96 e de 30.09.97, Procs. nºs 566 e 659, assim como o deste T.S.I. de 17.02.2000, Proc. nº 1229, que relatamos – no restante, e sem quebra do respeito devido a opinião diversa, assim não nos parece ser.

— Quanto aos "danos não patrimoniais".

Como é sabido (e se deixou transcrito no douto veredicto

que antecede), estatui o artº 489º, nº 2 do C.C.M. que:

> "Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem."

"In casu", no pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos – e na parte que ora releva – alegaram os demandantes pais e irmão da vítima do acidente de viação que, aquela, para além de ter falecido no estado de solteiro, "não possuía união de facto com ninguém e não tinha filhos nem outros descendentes"; (cfr. ponto 11, fls. 160).

Porém – não obstante ter sido tal facto aceite por um dos demandados, a seguradora; cfr. ponto 29, fls. 226 – o certo é que pelo Colectivo "a quo" apenas foi dado como provado que "a vítima (E) era solteiro e tinha 29 anos de idade à data do acidente", consignando, por sua vez, em sede de "factos não provados", que "não ficaram provados os restantes factos do pedido civil e contestação a este"; (cfr. fls. 308 a 309).

Atento assim ao preceituado no citado comando legal do

art° 489° n° 2 do C.C.M. e à matéria fáctica a que supra se referiu – e tendo também presente o decidido no Acórdão do S.T.J. de 29.01.98, in C.J./S.T.J., Ano VI, TI, pág. 48, assim como o do Vd° T.U.I. de 30.07.2001 tirado no Proc. n° 11/2001 – cremos que não seria de se manter a decisão recorrida na parte que determinou o pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais aos demandantes, (ainda que tão só aos) pais da vítima, (como se decidiu).

Na verdade, em conformidade com a "ordem de precedência" fixada no dito preceito, aos referidos demandantes apenas assistiria o direito a tal indemnização, se provado estivesse que a vítima do acidente em questão não tivesse filhos (nem outros descendentes) assim como unido de facto. Assim não sucedendo, (pois que, embora alegado, provado não resultou tal pressuposto), não vemos, pois como atribuir-se a dita indemnização.

– Quanto aos "lucros cessantes".

Sem prejuízo do que se deixou consignado, mostra-se-nos também inflaccionado o montante arbitrado a título de indemnização pelos "lucros cessantes".

De facto, provado estando que a vítima "vivia com os pais e irmão e contribuía mensalmente seis mil patacas para os encargos familiares", fez vencimento o entendimento segundo o qual, para efeitos de cálculo da indemnização pelos referidos lucros cessantes se deveria ter em conta não o referido "quantum" que a vítima (efectivamente) contribuía mensalmente (MOP$6.000,00), mas sim o total do seu vencimento, no montante de MOP$11.150,00, onde se incluíam montantes destinados aos seus "gastos pessoais".

Como temos vindo a entender, o lucro cessante representa, no fundo, "a frustração de um ganho", pressupondo-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a este ganho; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 20.03.2003, Proc. nº 240/2002 e de 09.10.2003, Proc. nº 187/2003).

Sem perder de vista o significado do falado "lucro", e tendo-se em conta que a indemnização arbitrada não tinha como destinatário o (próprio) "titular da situação jurídica" mas sim "terceiros", que daquele recebiam um "contributo para encargos familiares", importa ainda ter presente que constitui "princípio geral" em matéria de responsabilidade civil o consagrado nos artºs

477°, nº 1 e 556° do C.C.M., onde se prescreve que, "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação", e que, "quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação".

Ademais, se verdade é que em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adoptar posições "miserabilistas" – que concordamos – menos verdade não é que se não deve também encarar tal decisão como um acto de assistência social ou até mesmo de caridade, e, não obstante a margem de manobra permitida pela introdução de legais juízos de equidade em tal decisão, impõe-se assegurar que a condenação no pagamento de uma indemnização se não converta numa forma de enriquecimento ilegítimo do seu beneficiário. Não se pode pois olvidar – perdoe-se-nos a vulgaridade – que ao Tribunal cabe administrar a justiça, não havendo espaço para eventuais emoções ou paixões no cumprimento de tal dever.

Nesta ordem de ideias – sem com isto se querer dizer que

o Tribunal não deve ponderar nos sentimentos das partes envolvidas num processo desta natureza – (e para não nos alongarmos), temos para nós que inadequado é incluir-se para efeitos de cálculo da indemnização em causa o montante do salário do vítima que – porque destinado a "despesas pessoais" – não constituía a parcela do seu contributo para os já referidos "encargos familiares", devendo-se, mesmo em relação àquela, deduzir-se certa percentagem (um quarto), dado que provado estando que a vítima coabitava com os seus pais e irmão, em parte, contribuía também para os mesmos encargos, não sendo de se olvidar ainda que, em conformidade com a normalidade das situações, seria de prever – tal como o prescreve aliás o artº 558º, nº 2 do C.C.M. que manda atender aos "danos futuros previsíveis" – que tal contribuição, no caso dos autos, não se manteria por um período de tempo de 30 anos – como se considerou no douto Acórdão que antecede – isto, em virtude das normais vicissitudes da vida: a "independência" ou constituição de família por parte da vítima com a sua consequente "autonomia pessoal e económica", e a normal esperança de vida de todos os comuns mortais, em Macau, segundo os dados estatísticos de que dispomos, rondando os 75 anos; (cfr., sobre estes aspectos e em sentido idêntico, o Ac. da R. C. de 12.05.92, in C.J., Ano XVII, TIII, pág. 103, o Ac. do S.T.J. de 10.02.98, in C.J./S.T.J., Ano VI, TI, pág.

65 e, mais recentemente, o da R.C. de 13.06.2000, Proc. nº 1209/2000, e, na doutrina, Américo Marcelino, in "Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil", 4ª edição, pág. 289 e segs.).

Daí, vencido que fiquei em relação às questões expostas, esta declaração.

Macau, aos 4 de Dezembro de 2003

José Maria Dias Azedo